



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26351 - DF (2020/0139144-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : GEORGE BINDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO MAZZEI - RJ076222
UBIRAJARA MARTINS - RJ033903
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE APLICOU A PENALIDADE NÃO VERIFICADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Economia que determinou a demissão do impetrante do cargo de Agente Administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio/RJ após apuração, em processo administrativo disciplinar (PAD), de que tinha havido declaração falsa de domicílio para fins de recebimento de auxílio-transporte em valor superior ao devido.

2. Segundo o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, "*os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*". Ocorre que as infrações disciplinares pelas quais o servidor foi submetido ao processo administrativo disciplinar foram as descritas nos arts. 117, IX, (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/1990, não havendo nenhuma infração cometida pelo impetrante capitulada como crime. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 142, I, da Lei 8.112/1990.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, pois não houve negativa à produção das provas requeridas pelo servidor, além do que, em relação à prova testemunhal, a comissão entendeu que as declarações escritas feitas pelas testemunhas não contribuíram para comprovar as alegações do impetrante.

4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia efetuado declaração falsa de domicílio apenas para obter vantagem pecuniária indevida em desfavor do erário. Não houve a comprovação de nenhuma

nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26351 - DF (2020/0139144-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : GEORGE BINDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO MAZZEI - RJ076222
UBIRAJARA MARTINS - RJ033903
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DECLARAÇÃO FALSA DE DOMICÍLIO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE APLICOU A PENALIDADE NÃO VERIFICADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Economia que determinou a demissão do impetrante do cargo de Agente Administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio/RJ após apuração, em processo administrativo disciplinar (PAD), de que tinha havido declaração falsa de domicílio para fins de recebimento de auxílio-transporte em valor superior ao devido.

2. Segundo o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, "*os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*". Ocorre que as infrações disciplinares pelas quais o servidor foi submetido ao processo administrativo disciplinar foram as descritas nos arts. 117, IX, (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/1990, não havendo nenhuma infração cometida pelo impetrante capitulada como crime. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 142, I, da Lei 8.112/1990.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, pois não houve negativa à produção das provas requeridas pelo servidor, além do que, em relação à prova testemunhal, a comissão entendeu que as declarações escritas feitas pelas testemunhas não contribuíram para comprovar as alegações do impetrante.

4. A comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia efetuado declaração falsa de domicílio apenas para obter vantagem pecuniária indevida em desfavor do erário. Não houve a comprovação de nenhuma

nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

5. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GEORGE BINDONE DOS SANTOS contra ato do Ministro da Economia que determinou a sua demissão do cargo de Agente Administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio/RJ após processo administrativo disciplinar (PAD 09.51.000/781/2016-31).

O impetrante narra que, segundo o relatório final do processo administrativo disciplina (fls. 1.573/1.599), a pena de demissão foi sugerida por suposta declaração falsa a respeito do seu domicílio para fins de recebimento do auxílio-transporte – o servidor, embora residisse e exercesse suas funções no Município de Cabo Frio, declarava domicílio no Município do Rio de Janeiro – valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa.

Alega que a penalidade aplicada foi excessiva uma vez que o art. 4º, § 3º, do Decreto Federal 2.880/1998 dispõe que *"a autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis"*. Logo, sustenta que a pena máxima que poderia ter sido aplicada era a reposição ao erário dos valores correspondentes.

Defende que a sanção penal cabível seria a de crime de falsidade ideológica, cuja prescrição, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, *caput*, ambos do Código Penal, é de 3 anos, se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Acrescenta que, considerando, então, que os fatos remontam ao período de dezembro de 2011 até fevereiro de 2015, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Afirma ter ocorrido cerceamento de defesa, pois teve a sua produção de provas totalmente indeferida. Entende que a prova testemunhal seria imprescindível

para comprovar o seu trajeto diário e demonstrar a legalidade da percepção do auxílio-transporte.

Aponta, ainda, a nulidade da pena aplicada por ausência de motivação bem como a licitude da percepção do auxílio-transporte.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do ato de demissão (Portaria 220, de 21/5/2020) com a sua reintegração ao cargo ocupado.

A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 1.617/1.619).

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 1.626/1.646.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1.650/1.659).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, o impetrante pretende a anulação do ato do Ministro da Economia que determinou a sua demissão do cargo de Agente Administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio/RJ (Portaria 220 de 21/5/2020) em razão de suposta declaração falsa a respeito do seu domicílio para fins de recebimento do auxílio-transporte.

De acordo com o relatório final do PAD, o servidor, embora residisse e exercesse suas funções no Município de Cabo Frio, declarava domicílio no Município do Rio de Janeiro, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa, em violação aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990 e 11 da Lei 8.429/1992.

Em suas razões, o impetrante, em síntese, alega, além de prescrição, excesso na penalidade, cerceamento de defesa, ausência de motivação para aplicação da pena de demissão e licitude da percepção do auxílio-transporte.

Analiso as teses apresentadas em tópicos separados.

(1) PRESCRIÇÃO

O impetrante defende a aplicação da prescrição prevista para o crime de falsidade ideológica, qual seja, de 3 anos, consoante inteligência do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 109, VI, e 110, *caput*, do Código Penal. Aduz que os fatos investigados ocorreram no período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2015, sendo o PAD instaurado em 18/5/2016 (Portaria 513). Assim, conclui, com a soma da interrupção prescricional por 180 dias com os 3 anos da regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, a prescrição operou-se em setembro de 2019.

Segundo o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, "*os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*".

Ocorre que as infrações disciplinares pelas quais o servidor foi submetido ao processo administrativo disciplinar foram as descritas nos arts. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV (improbidade administrativa), da Lei 8.112/1990, não havendo nenhuma infração cometida pelo impetrante capitulada como crime. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 142, I, da Lei 8.112/1990.

(2) CERCEAMENTO DE DEFESA

O impetrante afirma que houve cerceamento de defesa sob o argumento de que o seu pedido de produção de provas foi totalmente indeferido, considerando que não obteve os relatórios das visitas feitas a sua residência no Rio de Janeiro bem como que não houve intimação das testemunhas para comparecer perante a comissão a fim de prestar depoimento pessoal. Defende que a prova testemunhal seria imprescindível para comprovar o seu trajeto diário e demonstrar a legalidade da percepção do auxílio-transporte.

Sobre as alegações, veja-se este trecho do relatório final do PAD:

42. O acusado, por seu turno, requereu e a Comissão de PAD deferiu a expedição de mensagem eletrônica à SAMF/RJ para que informassem a ocorrência de visitas ao endereço localizado na Rua Francisca Haiden, 97, casa 02, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ com vistas a verificar se ele realmente residia nesse local. A SAMF/RJ informou que não houve visita ao endereço Rua Francisca Haiden, 97, casa 02, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ antes de junho de 2019.

[...]

44. Deve-se enfatizar que durante toda a instrução processual era admitido que o acusado pugnassem pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Em especial, na fl. 562, consta a oportunidade dada pela Comissão de PAD, ao encerrar o interrogatório do acusado, para que ele formulasse requerimentos, mas ele optou por não fazer.

45. Com isso, declara-se preclusa a prova cuja intenção de produção pelo acusado encontra-se documentada na fl. 601. Trata-se de mensagem eletrônica pela qual o acusado requer à SEATI/SAMF-RJ os nomes dos funcionários que realizavam diligências para confirmação de residências referentes ao auxílio-transporte no período de 2011 a 2015, assim como aonde encontram-se os relatórios correspondentes diligências 2000 e 2014 [...]. Veja:

[...]

46. A preclusão restou operada, porquanto não se trata de fato novo, isto porque a própria Comissão de PAD já a requereu junto à SAMF-RJ, e na fl. 492 obteve-se a resposta de que não houve visitas ou diligências tendentes a verificar a veracidade das informações prestadas pelo acusado para obter o auxílio-transporte; veja:

[...]

59. Segundo o acusado, portanto, a premissa é a de que, desde o nascimento dele no ano de 1961, até meados do ano de 2011 a moradia era estabelecida no endereço localizado na Rua Cardoso de Moraes 246, Bonsucesso, Rio de Janeiro -RJ. A partir de meados de 2011, teria se mudado para a Rua Francisca Haiden 97, casa 02, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ.

60. Estabelecido isso como sendo a realidade dos fatos posta pelo acusado, tem-se que as declarações firmadas por Paulo Roberto de Souza Mendonça (fl. 596), Jaqueline Rodrigues de Souza (fl. 597) e por Kátia Pissarra Nogueira (fl. 600) são inverídicas.

61. O Sr. Paulo Roberto de Souza Mendonça declara: Afirmo para os devidos fins que conheci George Bindone dos Santos a mais de 20 anos e firmo para os devidos fins que ele morava em Bonsucesso, primeiro na rua Francisca Haiden 102, apto 102, depois na rua Cardoso de Moraes 246 e por último na rua Francisca Haiden 97, casa 02. Ocorre que o acusado declara que, desde o nascimento morou na Rua Cardoso de Moraes 246, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ.

62. A Sra. Jaqueline Rodrigues de Souza falta com a verdade ao afirmar que: Afirmo para os devidos fins que conheci George Bindone dos Santos a pelo menos dezoito anos, Quando comecei a namorar meu atual marido Paulo Roberto que já era amigo do mesmo, e afirmo para os devidos fins que ele morava em Bonsucesso, na rua Francisca Haiden 97, casa 02.

63. Segundo ela, conhece o acusado há pelo menos dezoito anos e que ele morava na Rua Francisca Haiden 97, casa 02, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ. No entanto, segundo o acusado ele somente se mudou para este endereço em meados de 2011, ou seja, há não mais que 9 (nove) anos. Se a declaração fosse verdadeira, ela teria mencionado ter o acusado residido na Rua Cardoso de Moraes 246, Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, isto porque tal fato se dera nos últimos dezoito anos segundo o próprio acusado.

64. Por sua vez, a declaração da Sra. Kátia Pissarra Nogueira (fl. 600) é que mais foge da realidade posta pelo acusado. Ela alega que conhece o acusado há mais de 20 (vinte) anos e que George Bindone dos Santos (há mais de 20 (vinte) anos e o mesmo) sempre morou no Bairro Bonsucesso, na Rua Francisca Haiden, n. 97 casa 02, até o ano de 2014, quando fixou residência em Cabo Frio. Ou seja,

da declaração da Sra. Kátia, o acusado nunca morou na Rua Cardoso de Moraes 246, Bonsucesso, Rio de Janeiro – RJ, pelo menos nos últimos vinte anos. A bem da verdade, esta declaração a par de não ser verdadeira, milita contra a própria defesa do acusado.

65. Por outro lado, as únicas declarações convergentes com as alegações do acusado são aquelas prestadas por Paulo Kautscher Filho fl. 447, Valdicileia da Conceição Ferreira Lima fl. 448, Paulino Pissarra Nogueira fl. 598, e por Jorge Luiz Coelho da Silva fl. 599.

66. No entanto, a Comissão de PAD apurou que o acusado, além de trabalhar na PSFN Cabo Frio, Município de Cabo Frio, centralizou toda a gama de interesses em Cabo Frio. A vida funcional, os direitos políticos, os assuntos jurídicos e fiscais, assim como a vida familiar e afetiva, são todos, volta-se a dizer, centralizados no Município de Cabo Frio e isso há, pelo menos 15(quinze) anos. Por outro lado, nenhuma das provas produzidas pela Comissão de PAD proporcionou algum indício de que o acusado viveu no Município do Rio de Janeiro como habitante no mesmo período (fls. 1.583/1.590).

Verifico que não houve negativa da produção das provas requeridas pelo impetrante. Quanto aos relatórios de visita solicitados, o relatório final do PAD expressamente consignou que a própria comissão já os teria requerido à SAMF-RJ, e obtivera resposta de que não teria havido visitas ou diligências tendentes a verificar a veracidade das informações prestadas pelo acusado, ora impetrante.

Em relação à prova testemunhal, a comissão entendeu que as declarações escritas feitas pelas testemunhas não contribuíram para comprovar as alegações do impetrante.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

(3) EXCESSO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO E ILEGALIDADE NA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

O impetrante sustenta que os fatos narrados pela comissão são inverídicos. Ainda que fossem, adiciona, a pena de demissão aplicada foi excessiva, além de não ter havido a devida motivação do ato.

O relatório final do PAD assim se manifestou sobre tais questões:

67. A Comissão de PAD concentrou a instrução probatória junto ao órgãos e serviços públicos e estatais de registros oficiais com vistas a identificar endereços declarados pelo acusado ao realizar atos jurídicos e demais atos da vida privada.

68. O acusado declarou no interrogatório (fls. 568/569) que, no ano de 2011, morava no Município do Rio de Janeiro e que se deslocava diariamente para o Município de Cabo Frio. Por seu turno, a SEATI, no relatório de fls. 06/08 verso, considerou exagerado o deslocamento diário alegado pelo acusado:

[...]

69. Não seria impossível o acusado realizar este trajeto de ida e de volta diariamente, mas não parece crível frente a prova reunida nos autos.

70. Na fl. 174 consta que o acusado é proprietário de veículo automotor emplacado no Município do Cabo Frio – RJ. Compulsando-se a defesa apresentada pelo acusado verifica-se que ele nada disse a respeito de onde este veículo era mantido em garagem, se na suposta residência em Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ, nas dependências da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Cabo Frio, ou mesmo com a esposa dele. A existência de veículo automotor, ano 2004, emplacado no Município de Cabo Frio - RJ demonstra que, desde esse ano(2004), o acusado já era proprietário e o mantinha para uso próprio predominantemente no território do Município de Cabo Frio-RJ.

71. Por outro lado, disse que a esposa, Sra. Sheila e o filho chamado Victor moram em Cabo Frio desde o ano de 2004, mas teria se mudado para Cabo Frio apenas no fim do ano de 2014. No depoimento prestado à Comissão de PAD o acusado declarou que a família dele morava Rua Rui Barbosa, n. 127, Centro, Cabo Frio -RJ. Consta ainda que o acusado somente teria se mudado para o apartamento localizado na Rua Antonio Feliciano de Almeida em outubro de 2014(fl. 56). Tal alegação, porém, é desmentida conforme se vê na consulta de fl.179. Ali se vê que o filho do acusado efetuou inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em 12 de abril de 2012, e já naquela época constava como residente na Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222, Apto. 302,Passagem, Cabo Frio - RJ. Novamente, sobre esse fato o acusado ficou-se em silêncio.

72. Sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222, Apto.302, Passagem, Cabo Frio - RJ, a Comissão de PAD identificou o proprietário e expediu dois ofícios (OFÍCIO PSFN/P. PRUD/PFN/LRS n. 009/2019, datado de 20 de março de 2019 e OFÍCIO PSFN/P. PRUD/PFN/LRS n. 012/2019, datado de 12 de julho de 2019). O Sr. LUIZ ANTÔNIO TAVARES NEVES, proprietário do imóvel (fls. 221/222), afirmou (fl. 378), num primeiro momento, que no período de 2009 até 01 de outubro de 2014 o imóvel não estava locado, servindo ao uso pessoal. Porém, verificando a inconsistência da informação, eis que o filho do acusado já havia declarado em 2012 que residia exatamente naquele imóvel, a Comissão solicitou (fls. 442/443) esclarecimentos ao proprietário. Em resposta (fl.455), o Sr. LUIZ ANTONIO assim se manifestou: "(..) quando da locação em 01 de outubro de 2014, me informaram que o Sr. George Bindone dos Santos já residia no mesmo prédio em outro apartamento, salvo engano no segundo andar (..)"

73. Assim, resta comprovado que o acusado já morava no Município de Cabo Frio- RJ antes da data alegada.

74. Nesse aspecto, milita contra si mesmo o fato do acusado alegar em sede de defesa (fl. 594) que o domicílio fiscal pode ser escolhido pelo contribuinte a seu livre critério, tendo em vista o local de seu trabalho, no qual passa grande parte do seu dia, OU na residência que servia, à época de mero dormitório (...) (Sem destaque no original).

75. Esta afirmação realizada pelo acusado por si só já descaracterizaria o direito de receber o auxílio - transporte. Ora, se ele usava imóvel para pernoitar em Cabo Frio - RJ, significa que as viagens em deslocamento não eram realizadas na prática.

76. Para comprovar que o acusado morava Rua Antônio Feliciano de Almeida, n.222, Apto. 302, Passagem, Cabo Frio - RJ muito tempo antes de outubro de 2014, veja nas fls. 497/501. Ali se vê que o acusado adquiriu

eletrodomésticos e eletroeletrônicos, conforme lançamento tributário de ICMS e os mandou entregar justamente na Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222, Passagem, Cabo Frio –RJ. Enfatize-se que, conforme é visto na fl. 497, a compra de um fogão ocorreu em 17 de junho de 2011, ou seja, mais de 3 (três) anos antes. Esta prova foi obtida pelo OFÍCIO PSEN/P. PRUD/PFN/LRS n. 013/2019, datado de 13 de agosto de 2019 (fl. 459 e verso).

77. Assim, apesar das declarações prestadas por Paulo Kautscher Filho fl. 447, Valdicileia da Conceição Ferreira Lima fl. 448, Paulino Pissarra Nogueira fl. 598, e por Jorge Luiz Coelho da Silva fl. 599, conclui-se que o acusado já mantinha residência fixa e domicílio civil Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222, Apto.302, Passagem, Cabo Frio - RJ desde junho de 2011.

78. Mesmo que assim não se entenda, na fl. 372 verso, consta a continuação do OFÍCIO VPCRE/COACE 130/2019, expedido pela benemérita Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de resposta ao OFÍCIO PSEN/P. PRUD/PFN/LRS n.5/2019 (fl. 203), datado de 7 de março de 2019, pelo qual solicitou-se informações sobre o alistamento eleitoral, alteração de domicílio eleitoral e se houve a prestação de serviço à Justiça Eleitoral pelo acusado.

79. A Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral daquele E. Tribunal prestou a seguinte informação: George Bindone dos Santos, inscrição eleitoral 007807610396, realizou alistamento eleitoral em 15/04/1986. na 161ª ZE/RJ, seção 0016, município do Rio de Janeiro/RJ. Requereu transferência da inscrição eleitoral em 19844012, processada em 30/04/2012, para a seção 344da 96ª ZE/RJ, no município de Cabo Frio/RJ;

80. Embora seja admitido que a Justiça Eleitoral remaneje eleitores compulsoriamente para outras Seções Eleitorais dentro da mesma Zona Eleitoral, a mudança de domicílio eleitoral é ato voluntário cuja manifestação de vontade é exclusiva do eleitor como decorrência da proteção constitucional dos direitos políticos.

81. Quanto à mudança de domicílio eleitoral, o acusado, no depoimento prestado em sede de interrogatório (fl. 569) alegou o seguinte: Sobre o domicílio eleitoral, respondeu que o modificou Para Cabo Frio por causa da violência no Rio de Janeiro. Mencionou que trabalhava para a Justiça Eleitoral para poder usufruir dos dias de folga em retribuição do trabalho prestado. No Rio de Janeiro o fazia como administrador de prédio nas seções eleitorais localizadas no Bonsucesso Futebol Clube. Bonsucesso um bairro cercado de comunidades, o qual ficou muito violento. Trabalha em eleição desde 1986.

82. Embora plausível a justificativa de que o acusado pretendia evitar a violência notória no Município do Rio de Janeiro - RJ, a alteração de domicílio eleitoral transpõe mais como um ato voluntário dele no sentido de centralizar os assuntos jurídicos e cívicos no Município de Cabo Frio - RJ. Veja que para obter a efetivação da alteração de domicílio eleitoral é obrigatória a apresentação de comprova de domicílio atualizado. Nesse aspecto, veja que o local de votação do acusado, bem como onde ele exerce a função de administrador de prédio se localiza na Rua Maestro Clodomiro de Oliveira, s/n/ Passagem, Cabo Frio - RJ, ou seja, no mesmo bairro de um dos endereços que a Comissão de PAD identificou como sendo o local da verdadeira residência do acusado; a saber: Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222, Apto.302, Passagem, Cabo Frio - RJ. Não custa ressaltar que a Justiça Eleitoral sempre assegura ao eleitor votar na Seção Eleitoral mais próxima da residência.

83. Portanto, entre os anos de 2011 e 2012, o acusado já havia fixado residência e domicílio civil na Rua Antônio Feliciano de Almeida, n. 222,

Passagem, Cabo Frio- RJ, ou seja, quase 3 (três) anos antes do que ele alega (outubro de 2014)

84. Por outro lado, é possível a conclusão de que o acusado já more no Município de Cabo Frio desde o ano de 2004, conforme é visto na fl. 164. Por ocasião da transmissão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício de 2004, o acusado informou que morava na Rua Rui Barbosa, n. 127, Centro, Cabo Frio - RJ. No depoimento (fl. 569) ele disse que isso teria ocorrido porque um amigo fez a declaração de IRPF para ele. No entanto, não prestou maiores esclarecimentos sobre essa circunstância, nem mesmo declinou o nome do suposto amigo.

85. Acerca do endereço Rua Rui Barbosa, 127, Cabo Frio, cabem algumas considerações. Quando do interrogatório, o indiciado apresentou a versão de que em 1998, época na qual encontrava-se divorciado do seu primeiro casamento, começou a viajar para o interior de Minas Gerais, pois o seu pai, que ali residia, encontrava-se muito doente. Nessa ocasião, conheceu a mãe de seu filho, SHEILABATISTA ANTUNES. Tiveram ali um breve relacionamento e ela engravidou. Seu filho, VICTOR ANTUNES DOS SANTOS, nasceu em 1999. Em 2004, o pai de GEORGE BINDONE mudou-se para Cabo Frio/RJ, onde tinha uma casa localizada na Rua Rui Barbosa, 260. A Sra. Sheila e o filho VICTOR mudaram-se do interior de Minas Gerais para Cabo Frio também no ano de 2004. Ela teria ido para lá a fim de cuidar do pai do indiciado, que estava muito doente e viria a falecer pouco tempo depois. Primeiro, mãe e filho residiram na própria casa do pai do indiciado, no n° 260 da Rua Rui Barbosa, depois, mudaram-se para um outro imóvel na mesma rua, n° 127, endereço das declarações de imposto de renda do indiciado nos exercícios de 2004 e 2008. Segundo indiciado, naquela época ele não tinha qualquer relacionamento conjugal com a Sra. Sheila, não obstante tivesse um filho com ela. Assim, continuou residindo no Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que fazia diariamente os deslocamentos dessa cidade para Cabo Frio e vice-versa. Isso explicaria as compras de eletrodomésticos que fez na cidade de Cabo Frio.

86. A Comissão entende que essa versão não é nada verossímil diante do conjunto probatório colhido no presente Processo. E mais, tal versão reforça a convicção de que o indiciado tinha sua vida cotidiana (família, trabalho, refeições, lazer, dormitório) concentrada na cidade de Cabo Frio, não obstante, ocasionalmente pudesse ir visitar seus parentes no Rio de Janeiro ou cumprir suas obrigações eleitorais naquele município, o que o fez até o ano de 2012, quando mudou seu domicílio eleitoral para Cabo Frio/RJ.

87. Não nos parece minimamente crível que o indiciado tenha permanecido durante anos a fio (entre 2004 e 2014) fazendo deslocamentos diários de ônibus de mais de seis horas, tendo ali na cidade de Cabo Frio um ponto de apoio, qual seja, a casa onde vivia a Sra. Sheila e o seu filho, para quem inclusive comprara eletrodomésticos. Não há nos autos menção de qualquer situação que inviabilizasse a hospedagem do indiciado nessa residência. Ainda que ele afirme não haver assumido qualquer relacionamento conjugal estável com a Sra. Sheila até o ano de 2015, data em que oficializou a união estável com esta, as provas colhidas no presente processo convergem para a convicção de que ele vivia em Cabo Frio/RJ.

88. Além disso, o indiciado não foi capaz - afora as informações contraditórias e desencontradas de alguns amigos seus - de apresentar qualquer prova capaz de mostrar, o minimamente possível, que residia no município do Rio de Janeiro. Ao contrário, toda a narrativa por ele apresentada nos leva à certeza de que de sempre viveu cotidianamente no município de Cabo Frio e que usava endereços do Rio de Janeiro somente para obter a vantagem indevida do auxílio transporte.

89. Ademais, o cadastramento do seu filho VICTOR ANTUNES DOS

SANTOS no CPF em 12/04/2012, quando tinha 13 (treze) anos, com o endereço declarado na Rua Antônio Feliciano de Almeida, nº 222, Cabo Frio/RJ, vai ao encontro da declaração por escrito do Sr. LUIZ ANTÔNIO TAVARES NEVES, proprietário do imóvel que o indiciado tomou por aluguel no fim de 2014 - imóvel esse também localizado na Rua Antônio Feliciano de Almeida, nº 222 - segundo a qual, quando ele (Sr. Luiz) foi assinar o contrato, ficou sabendo que GEORGE BINDONE já residia no mesmo prédio, só que em outro apartamento, salvo engano no 2º andar (fl. 453).

90. Do exposto, a Comissão de PAD firma o entendimento de que o acusado transmitiu falsa declaração de domicílio com o intuito de obter vantagem pecuniária indevida em prejuízo ao erário (fls. 1.592/1.598).

Ao que se colhe dos autos, observo que a comissão disciplinar, após exaustivo trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia efetuado declaração falsa de domicílio apenas para que lhe fosse concedido auxílio-transporte em valor superior ao devido, obtendo vantagem pecuniária indevida em desfavor do erário. Não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurados.

Diante de todo o exposto, denego a segurança. Liminar prejudicada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0139144-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 26.351 / DF

PAUTA: 28/02/2024

JULGADO: 28/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE BINDONE DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO MAZZEI - RJ076222
UBIRAJARA MARTINS - RJ033903
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão
ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.